



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GAA

Sessão de 05 de dezembro de 1983

ACORDÃO Nº 104-4.161

Recurso nº : 41.330 - IRPF. EX: 1981

Recorrente : AIRTON ANTÔNIO FRANCISCO

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

REDUÇÃO DO IMPOSTO - INVESTIMENTOS INCENTIVADOS - Nos exercícios anteriores a 1982, ao contribuinte que subscreveu ações de empresas industriais ou agrícolas consideradas de interesse para o desenvolvimento econômico da Amazônia ou do Nordeste, de emissão não pública, assiste o direito à redução do imposto independentemente do prévio registro de sua emissão junto à CVM. A emissão pública comprova-se mediante verificação de qualquer característica prevista em lei ou definida pela CVM como configuradora dessa modalidade de negociação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AIRTON ANTÔNIO FRANCISCO,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo exercício do voto de qualidade, em DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Mário Rodrigues Teixeira, Sérgio Gomes Velloso, Tereso de Jesus Torres e Carlos Walberto Chaves Rosas que votaram por negar provimento.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1983

Manso
FRANCISCO AMARAL MANSO - PRESIDENTE

Botinelly Soares
EUGÊNIO BOTINELLY SOARES - RELATOR

Nunes
GERALDO NAGIB NUNES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

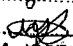
VISTO EM

SESSÃO DE: 23 FEV 1984

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL : RD/104-0.230

Participaram , ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Olavo João Galvão e Luiz Miranda.

O presente acórdão foi reformado pelo acórdão C5RF/01-0.498 de 30-11-84, com decisão de seguinte teor: por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Miranda, Francisco Amaral Manso e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

E.	PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES (4.ª CÂMARA)
	EM 21 de dezembro / 1984
M.	 MARIA JOSÉ ROCHA LOPES Chefe da Secretaria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0880/028.994/82-80

RECURSO Nº: 41.330

ACÓRDÃO Nº: 104-4.161

RECORRENTE: AIRTON ANTÔNIO FRANCISCO

R E L A T Ó R I O

Recorre o epigrafado, Engenheiro, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, que glosou, através de lançamento de ofício, a redução do imposto de renda relativa a investimento feito mediante subscrição de ações da AGROPEMA - Agropecuária Médio Araguaia S/A, empresa que opera na área da SUDAM.

O contribuinte impugnou o lançamento à fls. 25/37, alegando tratar-se de subscrição particular de ações e o demonstra pelos documentos de fls. 21/24, 40 e 41, argumentando, ainda, que as eventuais irregularidades da empresa "não podem servir de base para a glosa efetuada pela fiscalização, tendo em vista a sua boa-fé" (sic).

A autoridade "a quo" indeferiu a impugnação, determinando a manutenção do lançamento contestado, de cuja decisão tomou ciência o Recorrente em 18/04/83, conforme se verifica do A.R. de fls. 71-verso, interpondo o apelo consubstanciado à fls. 75/91, que apresentou na repartição em 03/05/83, daí a sua tempestividade face ao art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro EUGÊNIO BOTINELLY SOARES - RELATOR

Conforme se observa do relatório, trata-se de glosa de

Acórdão nº 104-4.161

redução do imposto de renda na declaração de rendimentos do Recorrente, relativa ao exercício de 1981, por tratar-se de investimento feito através da subscrição de ações de empresa que a CVM considera em situação irregular.

No recurso o contribuinte se firma no fato de que, além de a empresa não ser de capital aberto e, em consequência, não haver obrigação de já ser acionista para subscrever ações novas, já seria acionista, tendo adquirido 66.667 ações com direito de preferência.

É oportuno se esclareça que o Recorrente passou a ser acionista em 05/03/80, quando subscreveu 50 ações para ter aquele direito.

A autoridade "a quo" indeferiu a impugnação no pressuposto de que a subscrição ter-se-ia dado mediante emissão pública das ações, circunstância essa que não está provada nos autos.

Por outro lado, a Portaria nº 58/82 da CVM, não poderia ser invocada para aplicar-se a situações ocorridas anteriormente à sua vigência.

Assim sendo, e

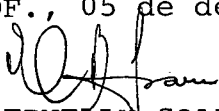
Considerando não haver nos autos nenhuma evidência de que as ações adquiridas pelo Recorrente o foram mediante emissão pública;

Considerando que as irregularidades apontadas pelo fisco fundam-se num pressuposto não identificado com as provas existentes no processo;

Considerando, finalmente, tudo o mais que dos autos consta,

Tomo conhecimento do recurso, por tempestivo, e no mérito dou-lhe provimento.

Brasília-DF., 05 de dezembro de 1983


EUGÊNIO BOTINELLY SOARES - RELATOR